**Comarca de Niteroi – 2ª Vara Criminal**

**Juiz:** Cristiane da Silva Brandão Lima

**Processo nº:** [0058029-18.2012.8.19.0002](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.002.056942-3&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE NITERÓI Processo nº 0058029-18.2012.8.19.0002 Ré: VERA LÚCIA FERNANDES Art.140, §3º, c/c art.141, III e IV, ambos do Código Penal SENTENÇA Trata-se de ação penal de iniciativa pública, proposta em face de VERA LÚCIA FERNANDES, à qual se atribui a prática da conduta típica, ilícita e culpável descrita nos termos do art.140, §3º, c/c art.141, III e IV, ambos do Código Penal, pelos fatos narrados na denúncia, que passam a fazer parte desta sentença. Denúncia às fls.02A/02B. Registro de Ocorrência - fls.03/07. Termos de declarações - fls. 28/34. FAC - fls. 69/72. Resposta preliminar - fls.100. Decretação da revelia da ré às fls. 131. AIJ às fls. 131, ocasião em que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram ouvidas às fls.132/134, não tendo a Defesa produzido prova oral. Alegações Finais do Ministério Público às fls. às fls. 135/137, nas quais requereu a condenação da ré nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 138/143, requerendo a absolvição da acusada por insuficiência de provas e, alternativamente, seja a pena fixada em seu mínimo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Finda a instrução criminal, tenho que restaram comprovados os fatos narrados na denúncia. A autoria é inequívoca, diante da segura prova oral colhida, ressaltando que a ré deixou de comparecer para prestar seu depoimento, tendo sido decretada sua revelia (art. 131). A vítima WALTER BAPTISTA DE SOUZA, ouvida às fls.132, afirmou, verbis: ´que no dia dos fatos estava sentado juntamente com o coronel Osvaldo; que então a acusada passou pelo local e começou a iniciar ofensas ao coronel Osvaldo; que de repente a acusada se voltou para o depoente e começou a ofendê-lo; que o depoente nunca havia visto a acusada; que a acusada chamou o depoente de 'negro safado', 'negro sujo', 'vai tomar no cú', 'seu chupa ovo de coronel'; (...)´ Nesse passo, tem-se ainda o relato das testemunhas OSWALDO FADOR SAMPAIO e ELAINE TORRES MACHADO, as quais, em seus depoimentos de fls.133 e 134, corroboraram a versão supramencionada, asseverando que a acusada efetivamente agrediu verbalmente a vítima, chamando-a de ´PRETO SAFADO´, entre outras ofensas. É cediço que a palavra da vítima possui relevante valor probatório, tendo em vista que não se pode conceber que alguém possa, gratuitamente, incriminar um desconhecido. A vítima possui interesse exclusivo, idôneo, em desejar punir o agente que a ofendeu. Ausentes quaisquer causas justificantes de forma que comprovadamente ilícita a conduta realizada pela ré, resultando daí perfeitamente configurado o injusto penal correspondente. Analisando-se o conteúdo dos relatos das testemunhas e o da vítima, tem-se que o delito ocorreu na forma como relatado na denúncia. Registre-se, por derradeiro, que a acusada é culpável, eis que imputável e estava ciente do seu agir, devendo e podendo dela ser exigido comportamento de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista no tipo por ela praticado, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso dos autos. Assim, impõe-se a condenação da acusada pela prática do injusto do artigo 140, §3º, c/c art.141, III e IV, ambos do Código Penal, razão pela qual passo a aplicar-lhe a pena que reputo necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, atenta ao que determina o art. 68 do Código Penal. 1ª FASE - A culpabilidade da acusada não excedeu a normal do tipo. Atenta a tal elemento, bem como aos demais do artigo 59 do CP, aplico-lhe a pena base de 01 (hum) ano de reclusão e 12 dias-multa, à razão unitária mínima. 2ª FASE - Ausentes agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 01 (hum) ano de reclusão e 12 dias-multa, à razão unitária mínima. 3ª FASE - Presentes duas causas especiais de aumento de pena, previstas nos incisos III e IV do art.141 do CP, uma vez que o delito fora praticado na presença de várias pessoas e ainda contra maior de 60 anos, razão pela qual elevo a pena anterior em 1/3, fixando a pena em definitivo no patamar de 01 (hum) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa, à razão unitária mínima. REGIME DE PENA - Observado o que dispõe o artigo 33, §2º, alínea ´c´, do Código Penal, determino o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos (incisos I e II) e subjetivo (inciso III) elencados no art. 44, do Código Penal, bem como observado o que dispõe o artigo 44, §2º, do mesmo diploma legal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 penas restritivas de direitos, consubstanciadas, uma em pagamento de cesta básica no valor de meio salário mínimo (podendo ser parcelado em até seis vezes) em favor de instituição a ser indicada pela CPMA e outra em prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), cujo local e forma de cumprimento serão estabelecidos pelo juízo da execução. Atenta ao que determina o § 4º, do art. 44, CP, em caso de descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade, a ser cumprida em REGIME ABERTO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado. Em consequência, condeno VERA LÚCIA FERNANDES a 01 (hum) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto do artigo 140, §3º, c/c art.141, III e IV, ambos do Código Penal. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Dê-se ciência ao MP. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da LEP. Niterói, 17 de outubro de 2013. CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA JUÍZA DE DIREITO

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 13.08.2014